PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CHEFIA DA CONSULTORIA SETORIAL DA SEFAZ

PARECER PGE/CS. SEFAZ Nº 057/2025
PROCESSO SEI N. 00002.003278/2024-02

CONSULENTE: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí

ASSUNTO: Contratação para levantamento de dados de imóveis do Estado.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS EXTERNOS. BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. PROJETO PROGESTÃO/PI - BIRD. MÉTODO DE SOLICITAÇÃO DE OFERTAS (SDO), NA FORMA DE UM PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CGE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DA SEAD. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS OBSERVAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 17.084/2017. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES 003/2021, 001/2023 E 004/2024. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de contratação, através Método de Solicitação de Ofertas (SDO), na Forma de um Pregão Eletrônico, de pessoa jurídica para contratação de serviços especializados para levantamento de dados de imóveis do Estado do Piauí (atualização cadastral e regularização patrimonial de 961 imóveis cadastrados, abrangendo todos os 193 municípios e 11 Territórios de Desenvolvimento, a exceção da região de "Entre Rios"), visando atender às demandas da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, conforme Especificações Técnicas.

A contratação tem base no *Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí – PROGESTÃO Piauí*, que conta com recursos oriundos do BIRD via Acordo de Empréstimo nº 9593-BR.

O processo foi iniciado através do SEAD_MEMORANDO Nº: 66/2024/SEAD-PI/GAB/SPI (id 012065110), que solicitou a aquisição em questão.

Deixa-se de listar os documentos já juntados em razão de o processo ser eletrônico. A título de segurança processual, faço referência apenas ao último documento antes deste

Parecer, qual seja, o Ofício SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/NUCON Nº 401/2025 (id 0020317381).

O orçamento disponível para este tipo de contratação (prevista no Projeto de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí - Progestão Piauí) é de **US$ 3.000.000,00** (três milhões de dólares), aproximadamente **R$ 15.900.000,00** (quinze milhões e novecentos mil reais), sendo o valor estimado, inicialmente, para a presente aquisição de **R$ 5.416.658,08** (cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), conforme id 18944383.

Cumpridas as etapas internas de praxe, remeteram-se os autos, instruídos com a Minuta padrão de Edital de Pregão Eletrônico e de Contrato (ids 0020216334 e 0020144974/0020144974), para análise desta Consultoria Setorial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Finalidade e Abrangência deste Parecer

O presente parecer tem como objetivo auxiliar a Administração Pública no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados durante o procedimento licitatório, envolvendo também, o exame prévio dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Impende destacar que a análise dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, ficando excluídos, portanto, os de natureza técnica. Partir-se-á do pressuposto de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas neste processo, mormente no tocante ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

II.2. Procedimento e documentação acostada

Constata-se a necessidade da contratação, segundo justificativa apresentada pela Administração (id 012109479).

Há nos autos, também, a limitação do objeto, orçamentos, a dotação orçamentária e, por fim, as minutas de edital e contrato.

Os documentos do **Progestão Piauí** poderão ser consultados no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, através do link: https://portal.sefaz.pi.gov.br/programa-pro-gestao.

II.3. Licitação com Financiamento de Organismo Internacional

Inicialmente, acusa-se a existência do Contrato de Empréstimo nº 9593-BR, firmado Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o qual dá suporte jurídico ao Projeto de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí - Progestão Piauí, que tem como objetivo contribuir com melhorias na gestão fiscal, financeira e patrimonial da administração pública auxiliando assim, direta ou indiretamente, na eficiência do gasto público.

Considerando as peculiaridades que envolvem o financiamento de contratações públicas por organismos internacionais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 1°, §3º, admite a possibilidade de utilização de normas diversas das previstas na Lei, desde que por exigência do ente financiador. Veja-se:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
> [...]
> **§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:**
> I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
> **II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos**, desde que:
> **a)** sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
> **b)** não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
> **c)** sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
> d) (VETADO).

Vê-se, portanto, que a nova Lei de Licitações e Contratos impõe algumas condições para que sejam utilizadas as normas de seleção de agência de cooperação estrangeira ou organismos financeiros de que o Brasil seja parte.

Quanto à alínea "a", **o próprio Contrato de Empréstimo firmado com o BIRD, no art. 11 (capítulo IV) traz expressamente a previsão de que as "aquisições" deverão ser efetuadas de acordo com as disposições, procedimentos e condições do Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento, edição de julho de 2016 revisada em novembro de 2020 (Regulamento de Aquisições).**

Sobre a alínea "b", a análise das referidas normas de aquisição revela que não conflitam com os princípios constitucionais em vigor, em especial o da igualdade de condições entre os competidores.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União[1]:

> [...] restou claro quando da prolação da Decisão nº 1.640/2002 – Plenário – TCU, que desde que não haja afronta à Constituição Federal, bem assim à legislação vigente no País, que os normativos de órgãos financiadores internacionais poderiam ser utilizados em nossos procedimentos licitatórios. (TCU. Processo n.º 011.994/2003-9. Acórdão nº 1.514/2003 – Plenário)
>
> .....
>
> [...] ausência de cumprimento do disposto no parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93, que determina a submissão a prévio exame e aprovação do Órgão Jurídico das minutas dos instrumentos da licitação [...]
>
> Considero indispensáveis os pareceres jurídicos, para que fiquem esclarecidos todos os pontos exigidos pelos organismos internacionais e suas adequações às normas e princípios legais nacionais, razão pela qual entendo cabível a determinação ao órgão para que garanta o perfeito atendimento ao disposto no art.38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, comprovando a atuação dos órgãos jurídicos competentes.
>
> [...] observem que o disposto no art.42, §5º, da Lei 8.666/93, que admite, em licitações, o uso das normas e procedimentos de entidades financiadoras internacionais, não pode contrariar as normas e princípios da regra pátria, em especial o princípio da publicidade, contido no art.3º, §3º, da mesma lei, que determina serem públicos e acessíveis ao público os atos do procedimento licitatório, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (TCU. Processo n.º TC-006.493/2000-9. Acórdão nº 715/2004 – Plenário).

Esclarecedor é o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante transcrito:

> AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. EDITAL AJUSTADO AO REGRAMENTO DA LEI Nº 8.666/90 E ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO FIRMADO COM

[1] Apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de Licitações e Contratos, 3ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp.670 e 673.

> O BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 42 DAQUELA LEI. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. **Não comprovada lesão à moralidade jurídica porque o edital se ajusta ao regramento da Lei das Licitações (8.666/93) e ao contrato de financiamento com organismo internacional (BIRD), cujas condições - aceitas pela Soberania brasileira, uma vez que a operação obteve o beneplácito do Senado Federal nos termos do art. 52, VIII, da Constituição Federal - comportam-se nos limites do § 5º do art. 42 daquele Estatuto, não há falar em lesão ao princípios norteadores da Administração Pública tais quais insertos no art. 37, da Carta.**
> 2. Testificada a ausência de lesividade ao patrimônio jurídico, não prospera a ação popular.
> 3. Remessa não provida.
> (TRF 1ª Região. REO 95.01.10436-2/TO, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), 3ª TURMA SUPLEMENTAR, publicado em 14/10/2002 DJ p.490) (grifos nossos).

Embora se refiram à Lei nº 8.666/93, já revogada, entendo que os julgados acima aplicam-se plenamente à Lei nº 14.133/2021, haja vista que nova norma, no particular, manteve o mesmo espírito da anterior.

E, por fim, no que pertine à alínea "c", além do que já dito quanto à alínea "a", é fato que, previamente à própria contratação da operação de crédito que resultou no (s) Contrato (s) de Empréstimo, a Procuradoria Geral do Estado emitiu pareceres atestando a sua plena regularidade (processos SEI 00009.025355/2023-26, 00009.003098/2024-52, 00009.025355/2023-26).

Assim, viável é a utilização das normas e procedimentos estabelecidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para a presente contratação.

II.4. Existência de eventual Ata de Registro de Preços no âmbito da SEAD e Necessidade de Autorização Prévia do Referido Órgão

Não há notícia nos autos sobre a (in)existência de Atas de Registro de Preços, o que deve ser providenciado.

Por fim, destaca-se que o art. 17, XIX, da Lei nº 7.884/2022, prescreve que "Compete à Secretaria da Administração:

> XIX - proceder a autorização para a celebração dos instrumentos contratuais, inclusive suas prorrogações e aditivos quantitativos e qualitativos e de aquisição de bens, contratação de obras e prestação de serviços."

Da análise dos autos, percebe-se a presença da referida autorização em id 018773056.

II.5. Modalidade de Seleção

Para a efetivação da contratação em tela, a Comissão Permanente de Licitação – CPL da SEFAZ elegeu *Método de Solicitação de Ofertas (SDO), na Forma de um Pregão Eletrônico*.

É importante ressaltar que essa forma de seleção é modalidade prevista pelo *Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento - Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria* e *Manual Operacional do Projeto – MOP* – relativo ao Progestão Piauí.

Tal Regulamento, possibilita a abordagem nacional para as pretendidas aquisições, como se vê abaixo:

> **6.4. Documentos de Aquisições**
> A aquisição de bens, serviços técnicos ou de não-consultoria e serviços de consultoria por meio de uma abordagem internacional e toda a seleção de consultores serão regidas pelo Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimentos (Regulamento de Aquisições), versão de novembro de 2020, do Banco Mundial, cuja finalidade é auxiliar os projetos a obterem, com integridade, o Value for Money (VfM) e é aplicável as licitações de bens, obras, serviços de não consultoria e consultoria.
> **A aquisição** de bens e **serviços, seguindo uma abordagem nacional, será na modalidade Pregão Eletrônico, e seguirá os documentos de aquisições aceitáveis pelo Banco e a Legislação que rege essa modalidade de aquisição, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 18/07/2002, com observância subsidiária à Lei nº 14.133/2021 e suas alterações subsequentes.**

Inicialmente cumpre registrar que, de acordo com o item 6.5.2, do Manual Operativo do Programa - MOP (id 018885233), a SDO é um método competitivo usado para obter Ofertas. **É recomendado quando, pela natureza dos** bens, obras ou **serviços técnicos a serem adquiridos, o mutuário puder descrever em detalhes os requisitos que os Ofertantes têm que atender com suas Ofertas**. Ainda, conforme o referido item, o processo de aquisição neste

método é conduzido em uma única etapa e utilizando critérios de qualificação (cujos requisitos mínimos são normalmente julgados no formato aprovação/ reprovação).

Sobre o ponto, identificou-se que consta na Especificação Técnica (id 018867644) o escopo dos serviços (item 5), a abrangência e o estabelecimento de uma base operacional em Teresina (item 6) e os produtos a serem elaborados pela contratada com prazo de entrega do Relatório final (item 7) e prazo e percentual de pagamento (item 10). Ainda, nos itens 8 e 9, constam a lista de documentos a serem produzidos por imóvel identificado que devem ser apresentados em pastas digitais estruturadas, e no item 10, a qualificação da equipe técnica responsável pela execução das atividades.

Ademais, conforme disposto no item 6.5.13, do Manual Operativo do Programa - MOP (id 018885233), o "Pregão Eletrônico é a modalidade de aquisição regida por procedimentos nacionais, tendo em vista ter sido instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 18/07/2002, com observância subsidiária à Lei nº 14.133/2021 e suas alterações subsequentes. Contudo, a aplicação dessa modalidade no Programa PROGESTÃO se limita à aquisição de bens e serviços de não-consultoria, desde que através do "COMPRASGOV" (portal eletrônico de aquisições do Governo Federal), Licitacoes-e (Sistema do Banco do Brasil) ou outro sistema de pregão eletrônico homologado pelo BIRD".

Possível o uso da modalidade prevista.

Segundo as normas gerais do Banco, o processo, com a indicação do método correspondente, deverá estar previsto no Sistema STEP - Sistema de Acompanhamento em Aquisições do BIRD, durante toda a execução do projeto.

In casu, a escolha da modalidade já estava prevista no Sistema STEP - Sistema de Acompanhamento em Aquisições do BIRD, com previsão no **COMPONENTE 01 - SISTEMA DE GESTÃO PARA TODO O GOVERNO; SUBCOMPONENTE 1.5 SEAD/GESTÃO DE ATIVOS; Fonte de Recursos: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – 754; Acordo de Empréstimo/Número do Projeto: 9593 BR - P178663; Nº de Referência no Plano de Aquisições BR-SEAD. GEST. ATIVOS-PI-374340-CS-QCBS; Ação Orçamentária 21.101.04.126.0109.7100; Modalidade prevista no STEP: Solicitação de Ofertas – SDO - Pregão; Tipo de Revisão no STEP: Revisão Posterior, tudo conforme Despacho subscrito pelo Diretor(a) de Aquisições (id 18944383).**

Sobre o ponto, como bem delineado pela CGE no seu Parecer Nº 542/2025/CGE-PI/UNICONT/GENUS/NSSEDUC (id 0019337575):

> "Embora conste na Análise de conformidade SEFAZ-PI/SUGEST/UNIGEP/UGP Nº 17/2025 (SEI 18944383) que a categoria do gasto seja "Serviço de Não Consultoria (Serviços Técnicos)", e que a contratação dos

> serviços ocorrerá pelo método da Solicitação de Oferta - SDO, o número de referência do STEP (BR-SEAD. GEST. ATIVOS-PI-374340-CS-QCBS), mencionado no mesmo documento, faz alusão à consultoria, pelo método Seleção Baseada em Qualidade e Custo - SBQC. Ainda, no documento SEI 018856356, os serviços também são classificados como de consultoria."

À vista o dito acima, o órgão controlador, requereu que fosse "confirmar o método de contratação adotado, assegurando que os serviços serão efetivamente adquiridos por meio do método Solicitação de Oferta – SDO, e que não se trata de serviços de consultoria, conforme exposto no item 3.1".

Em resposta, a Administração juntou o DESPACHO SEFAZ-PI/SUGEST/UNIGEP/UGP Nº 49/2025 (ids 0019554702) que confirmou "o método de contratação adotado, assegurando que os serviços serão efetivamente adquiridos por meio do método Solicitação de Oferta – SDO, e que não se trata de serviços de consultoria".

O Regulamento de Aquisições (id 018885515), por sua vez, elenca as diretrizes para as aquisições no mercado nacional:

> **5.3 Quando se tratar de aquisição no mercado nacional poderão ser empregados os procedimentos de aquisição do próprio país, conforme acordado no Plano de Aquisições. Tais procedimentos devem seguir os Princípios Básicos para Aquisições do Banco e assegurar a observância das Diretrizes Anticorrupção e a Estrutura de Sanções do Banco, bem como os remédios contratuais estabelecidos no Acordo Legal.**
> 5.4 Para a modalidade licitação pública nacional devem ser observados os seguintes requisitos:
> a. ampla divulgação nacional da oportunidade de aquisição;
> b. abertura a empresas elegíveis de qualquer país;
> c. quando da realização da licitação, assinatura de termo de aceite confirmando a aplicação e a observância das Diretrizes Anticorrupção do Banco, inclusive no tocante ao direito do Banco de aplicar penalidades e de inspecionar e auditar, entre outros. A exigência desse termo de aceite, que será incorporado a todos os contratos subsequentes, constará do documento de solicitação de oferta/proposta.
> d. Os Documentos de Aquisição incluem disposições suficientes, conforme acordado com o Banco, para mitigar de maneira adequada os riscos e impactos ambientais e sociais (inclusive AES e AS)

> e. adequada divisão de atribuições, riscos e responsabilidades nos contratos;
> f. publicação das informações de adjudicação de contratos;
> g. direitos do Banco em relação à revisão da documentação e das atividades de aquisição;
> h. mecanismo eficaz para atendimento de reclamações; e
> i. manutenção dos registros do Processo de Aquisição.

Outrossim, em tese, ao optar por seguir a modalidade nacional - pregão eletrônico, os trâmites processuais deveriam seguir o disposto na **Lista de Verificação para Abertura de Pregão (sem Registro de Preços)** elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE/PI e disponibilizada no sítio eletrônico (https://portal.pi.gov.br/pge/).

Ocorre que, ao ser consultado pela Administração (id 018420671) especificamente sobre a questão, em caso análogo ao presente (processo SEI 00227.000461/2024-11), o Banco afirmou, categoricamente, que mesmo em caso de uso da modalidade pregão, não se aplica o art. 18 da Lei 14.131/2023 que dita os procedimentos e documentações necessários para os casos de licitações, reiterando o afirmado no item II.3 dos pareceres PGE que afastam a aplicação da legislação nacional para aquisições financiadas com recursos provenientes de empréstimo de organismos multilaterais, inclusive do Banco Mundial, devendo ser observada a legislação do organismo internacional, não sendo o Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar – ETP, itens obrigatórios no processo. Senão vejamos:

> Agradecemos pelo envio dos questionamentos, bem como pelo parecer PGE/CS.SEFAZ Nº 008/2025 (anexo ao presente), referente ao processo SEI 00227.000461/2024-11, que visa a aquisição de equipamentos de TI da PIAUIPREV.
> Com base nas informações prestadas, trata-se de uma atividade aprovada no Plano de Aquisições, sob o código PIAUIPREV-COMP1-GEST.PREVID-374323-GO-RF, com valor estimado em USD 190 mil dólares. A aquisição será realizada sob o método de Solicitação de Ofertas (SDO), na forma de um Pregão Eletrônico com abordagem nacional, cuja revisão pelo Banco ocorre de forma posterior.
> Sobre o item II.6 - Do atendimento à Lista de verificação da PGE, mencionado no parecer, reiteramos o observado no item II.3 do parecer PGE/CS.SEFAZ Nº 008/2025, que afasta a legislação nacional para aquisições financiadas com recursos provenientes de empréstimo de organismos multilaterais, inclusive do Banco Mundial. Portanto, para os processos do Progestão Piauí (P178663), a aplicabilidade do art. 18 da Lei

> 14.133/21 não ocorre, inclusive para o Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar – ETP mencionados na mensagem abaixo.
> Aproveitamos para reiterar que, para os processos de SDO, mesmo via Pregão Eletrônico, não é permitida a divulgação do custo estimado, nem a negociação da oferta após a fase de lances sob pena de não elegibilidade das despesas.
> Por fim, encaminhamos ainda a nova versão do edital de SDO, realizado via Pregão Eletrônico. Este documento foi elaborado em conformidade com os modelos da Advocacia Geral da União - AGU, adaptados às ao documentopadrão e Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, e visa atender aos procedimentos previstos na plataforma Compras.Gov. A nova versão do edital deve ser utilizada pela UGP para futuras aquisições, cujos processos administrativos ainda não tenham sido iniciados.
> Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

O MPO dita, também, as exigências do Banco Mundial para utilização desta modalidade são:

> (a) **uso do edital modelo fornecido pelo BIRD** ou outro edital desde que discutido e previamente aprovado pelo Banco;
> (b) que não haja negociação do preço por parte do pregoeiro, após a fase de lances;
> (c) que o chat deve ser utilizado com moderação e apenas para comunicados oficiais do Pregoeiro e não deve ser utilizado 68 durante a fase de lances;
> (d) é vedada a divulgação prévia do valor/orçamento estimado;
> (e) é vedada a desclassificação sumária de propostas ou lance final quando se apresentarem em valor superior ao valor/orçamento estimado. Quando verificadas tais situações, faz-se necessária a atualização do valor/orçamento estimado a fim de se atestar que o valor da proposta ou do lance final ofertado encontra-se adequado ou não aos padrões de preços usualmente praticados pelo mercado correspondente;
> (f) É vedado estabelecer regra editalícia que vise a restrição à formação de consórcios para habilitação nos certames;
> (g) Não é aplicável a cláusula de reserva/preferência prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

> (h) é aplicável somente para aquisição de "produtos de prateleira" e de serviços de não-consultoria já disponíveis no mercado;
> (i) que todos os arquivos sejam mantidos na UGP para revisão posterior, incluindo os documentos do Pregão Eletrônico.

É importante que as considerações trazidas acima sejam devidamente observadas pela Comissão de Licitação da SEFAZ.

Ademais, da mesma manifestação feita pelo Banco Mundial, extrai-se que o método de SDO prevê a possibilidade de ser realizado sob a forma de pregão eletrônico, havendo, inclusive, minutas de documento padrão do Banco sobre a modalidade.

II.6. DEMAIS ETAPAS DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO

Caracterizada a situação de pregão eletrônico, passa-se à análise dos demais pressupostos para a contratação.

O MOP dita em seu item 6.8.3 (*Competências Institucionais e Fluxos Administrativos das Aquisições*) que:

> Cada órgão beneficiado pelo Progestão Piauí será responsável pelo início do seu respectivo processo de contratação, devendo ser verificado previamente a sua conformidade com o Plano de Aquisições e o Plano Operativo Anual, bem com a existência de recursos orçamentários estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual e disponíveis para sua Unidade Gestora (UG). As etapas dos processos deverão ser acompanhadas pela UGP.
> Os processos de contratação serão realizados através do Sistema SEI-PI e deverão seguir o fluxo processual estabelecido pela Resolução CGFR nº 003/2020, ressalvadas as etapas em que haja a necessidade de autorização prévia pelo BIRD.

Dito isso, é importante trazer as etapas gerais de contratação que devem constar em todos os processos:

> 1. Elaboração do termo de referência; Preparação da estimativa de custo; e orçamento;
> 2. Emissão de ficha de conformidade e elaboração da minuta de edital e contrato;
> 3. Autorização da aquisição;
> 4. Emissão de parecer jurídico.

Quanto ao primeiro item, verifica-se que as Especificações técnicas (id 018867644) estão aptas a fornecer a especificidade do objeto, entendimento dos objetivos, da magnitude do trabalho das atividades e tarefas a serem realizadas, entre outras explicações, estando devidamente ratificado pela autoridade competente.

Vê-se, ainda, no processo estimativa de custo e orçamento (id 018856345 a 018772657 e 18944383), bem como demonstração de existência de crédito orçamentário para fazer frente à despesa da contratação (id 18944383).

Ainda sobre a vantajosidade econômica, o órgão responsável pela análise do aspecto econômico da contratação pretendida é a Controladoria Geral do Estado, a teor do que dispõem o art. 5º, caput e incisos V, IX e XI, todos da LC 57/2005.

O órgão controlador exarou, conforme já dito, o PARECER n° 542/2025/CGE-PI/UNICONT/GENUS/NSSEDUC (id 0019337575), no qual concluiu "que os requisitos técnico-econômicos da operação estarão cumpridos em seus aspectos relevantes, visando garantir a conformidade, eficiência e economicidade da operação, mediante o cumprimento das seguintes recomendações:

> I - Confirmar o método de contratação adotado, assegurando que os serviços serão efetivamente adquiridos por meio do método **Solicitação de Oferta – SDO**, e que não se trata de serviços de consultoria, conforme exposto no item 3.1;
>
> **II - Verificar se os imóveis desafetados e vinculados ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016 - Anexos I e II (0019411238), locados à SEDUC-PI para utilização por parte da Rede Estadual de Ensino do Estado do Piauí, anexo (SEI 0019392797) integram a listagem dos 961 imóveis objeto da postulação. Caso constem, avaliar a pertinência de sua manutenção na quantificação do objeto, tendo em vista que tais bens passaram a integrar o patrimônio do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, nos termos da retro citada Lei Estadual;**
>
> III - Reavaliar o valor estimado para as passagens aéreas, tendo em vista que, embora a cotação da volta tenha considerado três companhias diferentes, os trechos de ida foram cotados exclusivamente junto à companhia aérea Latam, o que pode limitar a representatividade da estimativa em relação aos preços médios praticados no mercado;

Algumas das recomendações acima (senão todas) já foram cumpridas (ids 0019554702; 0019652089; 0019722761), mas ratifica-se a necessidade de observar todo o recomendado pela CGE.

Há ficha de conformidade em id 18944383.

Sobre as minutas de edital e de contrato (ids 0020216334 e 0020144974/0020212022), ao que parece, estão adequadas ao caso e em conformidade com o documento padrão do Banco, sendo juntada, ainda, a respectiva declaração de conformidade (id 0020216159).

Por fim, sobre a necessidade de emissão de parecer jurídico, consubstancia-se na presente manifestação.

Os demais requisitos do processo de pregão eletrônico ou já foram atendidos ou deverão sê-lo no momento oportuno, consoante mencionado alhures.

III. DECRETO Nº 17.084/2017

É necessário, por fim, que seja atendido o disposto no art. 7º do Decreto nº 17.084/2017, de modo que a Unidade de Gestão e Programação do Gasto Público da SEFAZ se manifeste nos presentes autos, fornecendo uma análise e parecer técnico atestando a (in) existência de saldo orçamentário disponível para a assunção da obrigação, sobre pena de invalidade da contratação, o que deve ser observado em momento oportuno.

IV. RESOLUÇÕES CGFR Nº 003/2021, 001/2023 E 004/2024

O DESPACHO SEFAZ-PI/GASEC/CGFR Nº 2099/2024 informa que a CGFR decidiu "Excepcionar a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, de regra imposta pela Resolução CGFR 01/2023, no tocante aos processos licitatórios/contratações inerentes à aquisições relativas ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí: ProGestão Piauí - P178663" (id 018885687).

Ademais, por não se tratar de fonte 500/501, é inaplicável a Resolução CGFR 004/2024.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade da realização da contratação se serviços técnicos que não de consultoria por Pregão Eletrônico** sendo necessário(a), **todavia**, que a SEFAZ:

a) Observe integralmente as recomendações feitas pela CGE;

b) Sejam observadas todas as etapas do processo de aquisição estabelecidas tanto pelo Manual de Operações quanto no Regulamento nos itens trazidos nesta manifestação.

c) Informação sobre a existência de eventual Ata de Registro de Preços no âmbito da SEAD;

d) Oportunamente, que haja manifestação favorável da UNIGGP/SEFAZ, consoante determina o Decreto nº 17.084/2017.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

Teresina, data do sistema.

ARYPSON SILVA LEITE:00193432307

Assinado de forma digital por ARYPSON SILVA LEITE:00193432307

ARYPSON SILVA LEITE
PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
Consultoria Setorial/SEFAZ